

PRAZOS ADMINISTRATIVOS — CONTAGEM — EQUIDADE

— Ficam dilatados de um dia os prazos administrativos contados a partir da publicação dos atos no órgão oficial.

— A equidade não pode ser invocada contra legem para sobrestar a caducidade de direito.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 215.207-52

PARECER

1. A Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, por seu administrador, recorre do acórdão do Conselho Superior de Previdência Social que, por equidade, concedeu auxílio doença ao ex-segurado Artur Antônio de Oliveira.

2. O Ministério Público do Trabalho opina no sentido de não ser conhecido o pedido de revisão, por entendê-lo intempestivo.

3. Em virtude de despacho do Senhor Chefe do Gabinete, veio o processo à apreciação desta Consultoria Jurídica.

4. *Data venia*, a revisão foi pleiteada no prazo estabelecido no art. 12, parágrafo único, do Decreto-lei número 8.738, de 1 de janeiro de 1946, a saber, dentro de trinta dias contados da publicação do ato recorrido.

5. O acórdão do C. S. P. S. foi publicado no *Diário da Justiça* de 27 de maio de 1955.

6. Ora, de acôrdo com o princípio fixado no art. 3.º do Decreto número 20.206, de 13 de junho de 1931 (e reproduzido, quanto aos prazos judiciais, no art. 4.º da Lei número 1.408, de 9 de agosto de 1951), tendo-se em vista que os órgãos oficiais sòmente são publicados à tarde, “Ficam dilatados de um dia todos os prazos em quaisquer processos judiciais ou administrativos que, de acôrdo com a legislação anterior ao presente decreto, começariam a correr da data de sua publicação pelo *Diário Oficial* ou pelo *Diário da Justiça*”.

7. Em parecer número 153, emitido como Consultor Jurídico do D. A. S. P. (*Diário Oficial* de 16 de janeiro de 1953 e *Revista de Direito Administrativo*, vol. 32, fôlhas 414), louvei-me nessa orientação legal, concluindo que “na contagem de prazos administrativos, cujo termo inicial decorra da publicação do ato no *Diário Oficial*, deve ser observado o mesmo critério de dilatação por um dia, enquanto se verificar a edição vespertina do expediente, da qual decorre a ciência presumida das decisões divulgadas”.

8. No caso dos autos, acresce, ainda, que, publicado o acórdão em 27 de maio, o prazo de trinta dias contado corridamente terminaria a 26 de junho. Como, no entanto, essa data coincidiu, no ano de 1955, com o domingo, ficou o prazo prorrogado para o dia imediato, em que foi protocolado o recurso.

9. Parece-me, pois, que o pedido de revisão foi temporâneo e deve ser conhecido.

10. *De meritis*, o ato recorrido revelou a caducidade de inscrição em que incorreu o ex-segurado, considerando-a desprezível porque o estado de saúde do *de cujus* teria sido a causa de sua inércia em manter as suas contribuições em dia, após a demissão, por abandono de emprego.

11. Não há, porém, no processo qualquer prova dêsse suposto motivo de força maior. Presumiu-o o órgão recorrido pelo fato da posterior internação do segurado em sanatório.

12. Mesmo, portanto, à luz dos critérios adotados pela jurisprudência do C. S. P. S. não se objetivou a causa eximente do cancelamento do seguro.

13. Acresce que a equidade não admite invocação *contra legem*, para sobrestar o curso do prazo fatal de caducidade que se consuma doze meses após o desemprego.

14. Sou, portanto, de parecer que o recurso deve ser provido, reformando-se o acórdão recorrido que inobservou preceito legal expresso. S. M. J. — Em 11 de abril de 1956. — *Caio Tácito*, Consultor Jurídico. — Dou provimento ao recurso, nos termos do parecer do Consultor Jurídico